



Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Porto Nacional  
Procuradoria Geral do Município



Lei n.º 2.005 de 23 de fevereiro de 2.010



**"Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social-FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS e dá outras providências"**

Eu, **PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**,

**Faço saber que:**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

**CAPÍTULO I**  
**DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**  
**Seção I**  
**Objetivos e Fontes**

**Art. 2º** Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

**Art. 3º** O FHIS é constituído por:

Avenida Murilo Braga n.º 1.888, Bairro Centro, Porto Nacional - TO.  
CEP: 77.500 - 000 Fone/Fax: (63) 3363.6000 - ramal 217  
e-mail: procuradoria\_porto@yahoo.com.br



I – dotações do Orçamento Geral do município de Porto Nacional-TO, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

## **Seção II** **Do Conselho-Gestor do FMHIS**

**Art. 4º** O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

**Art. 5º** O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração;

IV - 06 (seis) representantes de entidades não governamentais, de entidades privadas, e de movimentos populares, devendo este último, ter a participação de no mínimo  $\frac{1}{4}$  (um quarto) das vagas;

V – Representantes do Poder Legislativo, membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

**§ 1º** A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo





Secretário Municipal responsável pela área habitacional.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá a Secretaria Municipal responsável pela área habitacional proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º No interesse da Administração, o Poder Executivo poderá substituir mediante decreto a vaga do Secretário Municipal referente a Habitação por um representante desta, indicando no mesmo ato quem responderá pela Presidência do Conselho Gestor do FMHIS

### **Seção III** **Das Aplicações dos Recursos do FMHIS**

**Art. 6º** As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encravadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;





VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

*Parágrafo único* - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

#### Seção IV

##### **Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS**

**Art. 7º** Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

VII – encaminhar a Câmara Municipal propostas de empréstimos e financiamento que serão administrados pelo FMHIS a fim de aprovação.

**§ 1º** As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

**§ 2º** O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das



formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 8º** Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA  
SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins,**  
aos 23 de fevereiro de 2.010.

**TERESA CRISTINA VENTURINI MARTINS**

Prefeita de Porto Nacional